Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | |
|---|---|
| **Parecer** | **: PAR - C.ESP - 06911/2010** |
| **PROCESSO TC/MS** | : 2385/2010 |
| **PROTOCOLO** | : 977233 |
| **ÓRGÃO** | : CAMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA |
| **RESPONSÁVEL** | : OSMAR AJALA DA COSTA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : PRESIDENTE DA CÂMARA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : BALANCO GERAL 2009 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA |

## I – PREÂMBULO

**1 –** Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Bodoquena – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor Senhor OSMAR AJALA DA COSTA.

**2 –** O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

**3 –** O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

**4 –** Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 45/49, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

**5 –** Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado (Ofício à f. 51), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das

justificativas às ff. 53/55, apensos os documentos às ff. 56/127.

**6 –** Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 128/132, oportunidade que constatou o saneamento dos fatos diligenciados, concluindo que esta encontra-se apta para aprovação nesta Corte de Contas, *in verbis*:

> ***"CONCLUSÃO***
>
> *Em face do exposto, sugerimos que a presente Prestação de Contas, da Câmara Municipal do Município de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Osmar Ajala da Costa, está apta a aprovação, nesta Corte de Contas.*
>
> *É nossa análise."*

## II – EXAME DE AUDITORIA

**7 –** Examinando a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Bodoquena - MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

**7.1 –** NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais: 8% (oito por cento) possível da receita efetivamente realizada no exercício anterior com total da

despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos dos gastos com inativos; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

**7.2 –** A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

**7.3 –** Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pela sua aprovação.

É o exame.

## III – CONCLUSÃO

**8 –** Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, julgue:

**8.1 –** REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Bodoquena - MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração do Senhor OSMAR AJALA





DA COSTA, nos termos do **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 108** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

**8.2 –** O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de agosto de 2010.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**

lbg